



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 932.638 - SP (2016/0150669-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM E OUTRO(S) - SP138578
RONY VAINZOF - SP231678
RÚBIA MARIA FERRÃO - SP246537
AGRAVADO : TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : ELADIO MIRANDA LIMA E OUTRO(S) - RJ086235
JULIANA GAMEIRO GONÇALVES HERWEG - SP209206
RENATA MARINHO MACEDO - RJ104613
PABLO HERTZ BRUZZONE LEAL - RJ159485
ALEXANDRE MIRANDA LIMA - SP270001

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem entendeu que não há sentido na fixação de multa cominatória, pois não houve negativa de cumprimento da obrigação, e que a parte agravante não comprovou os danos morais alegados. Alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em razão da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 932.638 - SP (2016/0150669-5)

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM E OUTRO(S) - SP138578
RONY VAINZOF - SP231678
RÚBIA MARIA FERRÃO - SP246537
AGRAVADO : TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : ELADIO MIRANDA LIMA E OUTRO(S) - RJ086235
JULIANA GAMEIRO GONÇALVES HERWEG - SP209206
RENATA MARINHO MACEDO - RJ104613
PABLO HERTZ BRUZZONE LEAL - RJ159485
ALEXANDRE MIRANDA LIMA - SP270001

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por HSBC BANK BRASIL S.A em face de decisão deste Relator de fls. 988-991, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ, devido a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Nas razões recursais, sustenta a parte agravante: " Há que se ter cautela inestimável para que não se considere como reexame de provas, a valoração ou valorização legal que se possa dar a elas, já que estas duas circunstâncias configuram matéria de direito e não de fato...Logo, não se verifica a pretensão de reexame de provas no Recurso Especial do agravante, o que autoriza que este seja julgado por esta Colenda Corte."

Requer o conhecimento e provimento do presente agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 932.638 - SP (2016/0150669-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADOS : **RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM E OUTRO(S) - SP138578**
: **RONY VAINZOF - SP231678**
: **RÚBIA MARIA FERRÃO - SP246537**
AGRAVADO : **TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S/A**
ADVOGADOS : **ELADIO MIRANDA LIMA E OUTRO(S) - RJ086235**
: **JULIANA GAMEIRO GONÇALVES HERWEG - SP209206**
: **RENATA MARINHO MACEDO - RJ104613**
: **PABLO HERTZ BRUZZONE LEAL - RJ159485**
: **ALEXANDRE MIRANDA LIMA - SP270001**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem entendeu que não há sentido na fixação de multa cominatória, pois não houve negativa de cumprimento da obrigação, e que a parte agravante não comprovou os danos morais alegados. Alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em razão da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

Em relação aos artigos 461, § 1º, 4º e 6º, do Código de Processo Civil, e 186 e 927 do Código Civil, tidos por violados, cumpre trazer trecho do acórdão recorrido que consignou:

[...No caso concreto, vindo própria ré afirmar que não possui os meios para dar cumprimento integral da obrigação, não há sentido na fixação de multa cominatória porque não se está diante de negativa de cumprimento da obrigação, mas de verdadeira impossibilidade técnica para tanto...]

[...Em outros termos, se a efetivação da obrigação de fazer tornar-se impossível, não é o caso de aplicação de multa astreintes, que tem natureza coercitiva, mas de se aplicar o disposto no art. 461, § 1º do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil...]

[...Porém, no caso em análise, a parte não logrou comprovar os danos morais alegados. A autora faz apenas referência genérica à teoria do risco da atividade e à legislação referente à responsabilidade civil. Além disso, os meros dissabores decorrentes do inadimplemento contratual da requerida, quando não cumulados com danos à reputação e ao bom nome da autora, não são objeto de dano moral...]

[...Assim, não há nos autos constatação de que a conduta da ré causou danos à honra objetiva da autora, logo, não sendo possível a sua concessão...]

O Tribunal de origem entendeu que não há sentido na fixação de multa cominatória, pois não houve negativa de cumprimento da obrigação, e que a parte agravante não comprovou os danos morais alegados. Alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em razão da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVEDOR DE INTERNET. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR.IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.SUMULA Nº 7/STJ.

1. Tendo o tribunal de origem, com base nas provas dos autos, reconhecido o direito à indenização por dano moral, a reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

2. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa, exigindo sua revisão o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, nos termos do enunciado nº 7/STJ.

3. Somente comporta a excepcional revisão por este Tribunal a indenização irrisória ou exorbitante, características não verificadas na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 615.784/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.DESCONTO INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. DANO MORAL. MULTA DO ARTIGO 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). MODIFICAÇÃO.

1. A teor da regra constante do artigo 461 do CPC, pode o magistrado alterar, até mesmo de ofício, o valor da multa cominatória, quando este se revelar insuficiente ou excessivo, ainda que depois do trânsito em julgado da sentença, não se aplicando a preclusão.

Precedentes. Incide a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. A apreciação dos critérios adotados para a cominação da multa, ou para a modificação de seu valor, impõe o reexame de circunstâncias fático-probatórias da causa, o que é inviável em recurso especial nos termos da Súmula 7 do STJ. Somente em hipóteses excepcionais, quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irrisório ou exorbitante o valor da multa cominatória, a jurisprudência do STJ permite o afastamento daquele óbice para possibilitar a revisão. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 322.829/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES).IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVISÃO DO VALOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ACÓRDÃO CUJOS FUNDAMENTOS NÃO FORAM ATACADOS.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) admite, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de multa cominatória, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese em que o valor estabelecido na instância ordinária atende às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Incide a Súmula 83 do STJ. Precedentes.

2. A apreciação dos critérios para a fixação da multa cominatória ou para a modificação de seu valor impõe o reexame de circunstâncias fático-probatórias da causa, o que é inviável em recurso especial nos termos da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. O recurso especial não impugnou os fundamentos do acórdão recorrido. Incide a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF).

4. A análise da alegada deficiência do instrumento de agravo, por falta de peça supostamente essencial à compreensão da controvérsia, esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 78.294/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0150669-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 932.638 / SP**

Números Origem: 01815149620088260100 0181514962008826010090009 181514962008826010090009
20081815142 583002008185142

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 06/12/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : ELADIO MIRANDA LIMA E OUTRO(S) - RJ086235
JULIANA GAMEIRO GONÇALVES HERWEG - SP209206
RENATA MARINHO MACEDO - RJ104613
PABLO HERTZ BRUZZONE LEAL - RJ159485
ALEXANDRE MIRANDA LIMA - SP270001
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM E OUTRO(S) - SP138578
RONY VAINZOF - SP231678
RÚBIA MARIA FERRÃO - SP246537
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM E OUTRO(S) - SP138578
RONY VAINZOF - SP231678
RÚBIA MARIA FERRÃO - SP246537
AGRAVADO : TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : ELADIO MIRANDA LIMA E OUTRO(S) - RJ086235
JULIANA GAMEIRO GONÇALVES HERWEG - SP209206
RENATA MARINHO MACEDO - RJ104613
PABLO HERTZ BRUZZONE LEAL - RJ159485
ALEXANDRE MIRANDA LIMA - SP270001

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.